



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.721376/2013-78
ACÓRDÃO	1301-008.103 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILANEZI GRANITOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATOS DE PROSSEGUIMENTO. PRAZO DE 60 DIAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O prazo previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 33 do Decreto nº 7.574/2011 rege a dinâmica de instauração e prosseguimento do procedimento fiscal, voltada à preservação da perda de espontaneidade do sujeito passivo, não se confundindo com requisito de validade do lançamento. Inexistindo paralisação superior a 60 dias entre atos regularmente praticados e cientificados, e ausente demonstração de prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa, não há nulidade no procedimento, tampouco nos Autos de Infração dele decorrentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. IRRELEVÂNCIA PARA OBSTAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO MANTIDA.

O PER/DCOMP transmitido após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, tampouco afasta a incidência da multa de ofício, por já se encontrar afastada a espontaneidade do sujeito passivo. Inteligência do art. 138 do CTN e da Súmula CARF nº 33.

DCOMP TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA EXIGÊNCIA. ART. 149, INCISO VIII DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8/2014.

A eventual homologação superveniente de compensação declarada após o início do procedimento fiscal não invalida retroativamente o lançamento

regularmente efetuado, podendo ensejar, quando cabível, revisão administrativa da exigência pelos meios próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Milanezi Granitos S/A, contra o Acórdão nº 07-45.316, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis ('DRJ/FNS'), que julgou improcedente a impugnação e manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, formalizados em razão de falta ou insuficiência de recolhimento desses tributos.

- **Do procedimento fiscal e da lavratura dos autos de infração**

A ação fiscal foi instaurada no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0720100/2013/00508, com início em 06/06/2013, tendo por objeto a verificação de indícios de insuficiência ou falta de recolhimento de IRPJ e CSLL declarados nas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Do exame dos autos, observa-se que a Autoridade Fiscal lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (e-fl. 7), por meio do qual o Contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória atinente ao recolhimento de IRPJ e CSLL, anos-calendário 2009 e 2010.

Regularmente cientificado em 16/06/2013 (e-fl. 8), o Contribuinte não apresentou os documentos solicitados no termo de intimação, mas apresentou, em 02/07/2013, resposta com outras informações, assim relatadas pela Fiscalização:

“(…)

O contribuinte apresentou resposta ao termo de intimação em 02/julho/2013, em cuja folha de rosto e protocolo enumera a entrega de PER/DCOMP referentes à compensações, recibos de PER/DCOMP de restituições, recibos de entrega de DCP (Declaração de Crédito Presumido) e planilha com valores de IRPJ e CSLL devidos, pagos e compensados referentes a 2009 e 2010. O documento foi assinado por José Luiz Grillo, contador CRC-ES 6256, CPF 742.857.507-91, responsável pela entrega via Internet dos PER/DCOMP da empresa. Não houve o encaminhamento de procuração que outorgasse poderes como representante da empresa, apto a responder o termo de intimação em nome da mesma.

As 8 (oito) declarações de crédito presumido do IPI foram apresentadas em 28/06/2013, após a ciência do Termo de Constatação e Intimação Fiscal. Em seguida, no mesmo dia 28/06/2013, foram entregues 7 (sete) pedidos de ressarcimento e 7 (sete) declarações de compensação listados a seguir.

1. Pedidos de Ressarcimento

- 26875.91677.280613.1.1.01-1443 (valor: R\$59.273,15)
- 12070.33252.280613.1.1.01-1628 (valor: R\$98.223,95)
- 21489.78818.280613.1.1.01-7199 (valor: R\$104.060,64)
- 35785.96258.280613.1.1.01-7192 (valor: R\$96.678,35)
- 15189.76325.280613.1.1.01-7878 (valor: R\$114.598,20)
- 18497.49095.280613.1.1.01-7103 (valor: R\$60.545,71)
- 23932.20388.280613.1.1.01-6385 (valor: R\$90.018,78)

2. Declarações de Compensação

- 42429.42306.280613.1.3.01-1593 (valor: R\$58.796,65)
- 05182.59617.280613.1.3.01-0679 (valor: R\$95.678,58)
- 08989.09039.280613.1.3.01-4124 (valor: R\$104.060,64)
- 03836.77813.280613.1.3.01-5190 (valor: R\$93.351,74)
- 19046.03421.280613.1.3.01-1126 (valor: R\$106.730,43)
- 00035.65114.280613.1.3.01-0702 (valor: R\$58.162,82)

- 32977.41246.280613.1.3.01-7880 (valor: R\$90.018,78)

Nas declarações de compensação foram compensados quase todos os débitos de IRPJ e CSLL que são objeto do procedimento fiscal iniciado em 16/06/2013, com a ciência do termo de constatação e intimação de 06/junho/2013.

Embora não informado pelo contribuinte em sua resposta, também foram apresentadas, a partir de 01/07/2013, várias DCTF retificadoras para as DCTF semestrais do ano-calendário 2009 e para as DCTF mensais de final de trimestre do ano-calendário 2010. O resumo dos débitos declarados nessas DCTF foram anexados ao processo e mostram a inclusão de débitos de IRPJ e de CSLL que não foram declarados nas DCTF originais.

(...)”

Diante desse quadro, a fiscalização comparou os valores informados em DIPJ com aqueles declarados em DCTF, cotejando-os com os pagamentos e compensações comprovados antes do início do procedimento fiscal.

Ao final, concluiu não terem sido comprovados os recolhimentos integrais dos tributos devidos, o que ensejou a constituição do crédito tributário por meio dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL objeto dos presentes autos (e-fls. 107/116 e 117/126).

- **Da Impugnação e Acórdão de primeira instância**

Cientificada em 22/11/2013 (e-fls. 127), a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 131/134), sustentando, em síntese:

- a) A preliminar de nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que teria havido descumprimento dos prazos previstos para os Termos de Prosseguimento da Ação Fiscal, em razão de intervalo superior a 60 dias entre atos sucessivos, o que, a seu ver, implicaria extinção do TDPF e nulidade do lançamento;
- b) No mérito, requereu fossem consideradas as compensações realizadas por meio de PER/DCOMP, alegando que todos os valores de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2009 e 2010 teriam sido regularmente declarados, pagos ou compensados.

A 3ª Turma da DRJ de Florianópolis, por meio do Acórdão nº 07-45.316 (e-fls. 185/192), julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO.
INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PRORROGAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO.

Ainda que descumprido o prazo previsto no MPF para prorrogação da ação fiscal, não se considera invalidado o lançamento efetuado pela autoridade tributária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

- **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância (e-fl. 200), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 203/211), por meio do qual reitera as alegações anteriormente deduzidas em Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 20/01/2020 (e-fls. 200), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 17/02/2020 (e-fls. 201), por meio de seu representante legal.

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade do lançamento ao argumento de que a autoridade fiscal teria extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias entre a prática de atos de início e de prosseguimento da ação fiscal, o que teria acarretado a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e, por consequência, a invalidade do Termo de Constatação e dos Autos de Infração dele decorrentes.

Sustenta, assim, que o intervalo de 64 (sessenta e quatro) dias entre os termos lavrados em 23/07/2013 e 25/09/2013 configuraria afronta às normas que disciplinam a execução do procedimento fiscal.

A preliminar não merece acolhimento.

De início, cumpre observar que a contagem proposta pela Recorrente parte de premissa inadequada, por considerar apenas as datas de emissão interna dos termos, sem atentar para a dinâmica legal de instauração e prosseguimento do procedimento fiscal.

O artigo 33 do Decreto nº 7.574/2011 e artigo 7 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, cientificado ao sujeito passivo, produzindo efeitos por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis sucessivamente por igual período, senão vejamos:

Decreto nº 7.574/11

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a apreensão de documentos ou de livros; ou IV - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º, os atos referidos nos incisos I, II e III do caput valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

Decreto nº 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Da leitura conjugada desses dispositivos, extrai-se que o procedimento fiscal se estrutura a partir de atos formais de instauração e prosseguimento, submetidos a disciplina temporal própria, voltada precipuamente à preservação da perda de espontaneidade do sujeito passivo em relação à matéria fiscalizada. No caso concreto, porém, não se verifica o lapso superior a 60 (sessenta) dias alegado pela Recorrente.

Os marcos relevantes constantes dos autos são os seguintes:

- (i) ciência do Termo de Início da ação fiscal em 16/06/2013;
- (ii) Termo de Prosseguimento lavrado em 23/07/2013, cientificado em 05/08/2013;
- (iii) Termo de Prosseguimento lavrado em 25/09/2013, cientificado em 30/09/2013;
- (iv) Termo de Prosseguimento lavrado em 19/11/2013, cientificado em 22/11/2013;
- (v) Termo de Constatação e Encerramento, com lavratura do Auto de Infração, cientificado em 22/11/2013.

Considerando-se os atos formalizados no curso da fiscalização e suas respectivas ciências, verifica-se a seguinte sequência temporal:

- de 16/06/2013 a 05/08/2013: 50 dias;
- de 05/08/2013 a 30/09/2013: 56 dias;
- de 30/09/2013 a 22/11/2013: 53 dias.

Assim, não houve paralisação superior a 60 (sessenta) dias entre os atos de prosseguimento regularmente praticados no procedimento fiscal.

Ainda que se adote, para argumentar, a perspectiva defendida pela Recorrente, fundada exclusivamente nas datas de lavratura dos termos, a preliminar também não prospera sem a demonstração de efetiva reaquisição de espontaneidade em relação aos fatos apurados e, sobretudo, sem demonstração de prejuízo concreto à validade do lançamento.

Isso porque eventual discussão acerca do prazo de vigência do MPF ou dos atos de prosseguimento não se confunde com os requisitos de validade do lançamento tributário. O lançamento rege-se pelo art. 142 do CTN, que atribui privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário, mediante procedimento destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No mesmo sentido, as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e não abrangem, por si sós, eventual descumprimento de prazo interno de condução do procedimento fiscal, salvo quando daí resulte efetiva lesão ao contraditório ou à ampla defesa.

No caso concreto, a Recorrente foi regularmente cientificada dos autos de infração, apresentou impugnação, teve suas alegações apreciadas pela DRJ e interpôs o presente Recurso Voluntário, exercendo amplamente as garantias processuais que lhe são asseguradas.

Desse modo, inexistindo lapso superior a 60 (sessenta) dias apto a descaracterizar a regularidade da marcha procedimental e, de todo modo, ausente demonstração de vício legal do lançamento ou de prejuízo concreto ao exercício da defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente sustenta que os débitos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010 teriam sido integralmente quitados mediante compensações formalizadas em 28/06/2013, inexistindo, assim, débito principal apto a justificar a constituição do crédito tributário.

A decisão recorrida afastou a alegação sob o fundamento de ausência de indicação precisa das PER/DCOMP e de comprovação quanto ao momento de sua transmissão, consignando, ainda, que os pedidos apresentados antes da lavratura dos Autos de Infração teriam sido considerados pela Autoridade Fiscal.

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se, assim, à definição dos efeitos jurídicos das PER/DCOMP transmitidas em 28/06/2013 — vale dizer, após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 16/06/2013, mas antes da lavratura dos Autos de Infração — e à verificação de sua aptidão para

- (i) impedir a constituição do crédito tributário;
- (ii) afastar a aplicação da multa de ofício; e
- (iii) repercutir, em momento posterior, sobre a exigência lançada, caso venham a ser homologadas.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente juntou recibos de transmissão de PER/DCOMP, mas não trouxe prova do reconhecimento definitivo dos créditos neles informados, tampouco da homologação das compensações declaradas.

Sob o enfoque normativo, cumpre registrar que o art. 138 do CTN exclui a denúncia espontânea quando já iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Em consonância com essa diretriz, a Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, estabelece que:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49334, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17006, de 06/08/2008 Acórdão nº 106-16812, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009 Acórdão nº 103-22293, de 23/02/2006 Acórdão nº 106-16440, de 13/06/2007 Acórdão nº 106-14971, de 13/09/2005 Acórdão nº 104-23308, de 26/06/2008 Acórdão nº 104-23395, de 07/08/2008 Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008 Acórdão nº 201-80751, de 21/11/2007 Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006 Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003 Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001 Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000

Tal enunciado consolida o entendimento de que a apresentação de declaração, retificação ou pedido formulado após a instauração da fiscalização não tem o condão de obstar a constituição do crédito tributário pela autoridade competente, nem de restaurar a espontaneidade do sujeito passivo.

Desse modo, as PER/DCOMP transmitidas em 28/06/2013, isto é, após o início do procedimento fiscal em 16/06/2013, não produzem efeitos impeditivos em relação ao lançamento de ofício. Pela mesma razão, não afastam a incidência da multa de ofício, já que a espontaneidade se encontrava inequivocamente afastada.

Essa conclusão, todavia, não se confunde com a inexistência, em tese, de direito material à compensação.

Com efeito, a Lei nº 9.430/1996 dispõe que a compensação declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. Isso significa que a compensação somente se estabiliza, em seus efeitos extintivos, se e quando houver homologação pela autoridade administrativa competente.

Assim, no caso dos autos, as PER/DCOMP apresentadas após o início da fiscalização não impediam a constituição do crédito tributário nem infirmavam, naquele momento, a lavratura dos autos de infração.

Eventual homologação superveniente dessas declarações não tem o efeito de invalidar retroativamente o lançamento regularmente efetuado; poderá, quando muito, ensejar a adequada revisão administrativa da exigência, pelos meios próprios e perante a autoridade competente, com fulcro no art. 149, inciso VIII do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

O Parecer Normativo COSIT nº 8/2014 corrobora expressamente essa orientação, ao reconhecer o dever-poder da Administração Tributária de revisar lançamento regularmente notificado quando constatada a indevida constituição, ainda que o fato extintivo seja superveniente ou não tenha sido considerado no momento do lançamento.

Extrai-se, portanto, que eventual homologação superveniente de DCOMP transmitida após o início do procedimento fiscal não invalida o lançamento, mas está sujeita a adequação quantitativa por meio de revisão de ofício, a ser promovida pela Delegacia da Receita Federal competente, desde que não haja óbice decorrente de matéria já definitivamente decidida no contencioso administrativo.

Desse modo, correta a manutenção do lançamento de ofício, pois as PER/DCOMP transmitidas após o início do procedimento fiscal não tinham aptidão para impedir sua constituição, tampouco para afastar a multa de ofício, remanescendo eventual discussão sobre homologação e repercussão extintiva para a via administrativa própria.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento de ofício.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

ACÓRDÃO 1301-008.103 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.721376/2013-78

DOCUMENTO VALIDADO